



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.916007/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.378 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente RANCO EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 170.680,80, que foi requerido por meio do PER/DECOMP 15123.23801.260508.1.1.01-1330, transmitido em 26/05/2008, cumulado com as demais declarações de compensação anexadas aos autos.

Por meio do despacho decisório emitido em 19/05/2010 (fl. 45) foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 169.387,30 e homologadas parcialmente as compensações dos débitos, conforme quadro demonstrativo de fl. 44. O motivo indicado para o deferimento parcial do crédito foi que o saldo credor passível de ressarcimento foi inferior ao pleiteado, em virtude de débitos apurados em procedimento fiscal.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) em demonstrativo elaborado por um Auditor-Fiscal durante fiscalização do IPI

ficou comprovado que o saldo credor em abril de 2007 era de R\$ 1.003.263,32, muito superior aos R\$ 170.680,80 pleiteados no PER/DECOMP; 2) os débitos apurados no auto de infração objeto do processo nº 10380.720906/2010-51 poderiam ter sido abatidos do saldo credor total, que está registrado no livro de IPI e não da parcela alocada ao pedido de ressarcimento; 3) equivocadamente o sistema considerou como crédito passível de compensação apenas R\$ 169.387,30, por acreditar que a totalidade dos créditos da empresa era o valor que foi solicitado no PER/DECOMP; 4) o despacho decisório é nulo porque foi realizado por sistema eletrônico sem o acompanhamento de um Auditor-Fiscal, o que o torna falho, inconsistente e obscuro, com embasamento em presunções; 5) foram violados os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade; 6) requereu a realização de perícia e sustentação oral.

Por meio do Acórdão nº 22.207, de 28 de junho de 2011, a 3ª Turma da DRJ-Belém, indeferiu a manifestação de inconformidade. A DRJ considerou que não houve nulidade do despacho porque ele foi baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no PER/DECOMP. Além disso, o despacho é composto de um documento impresso enviado pelos Correios no qual consta o motivo da decisão, além de informações complementares sobre a análise do crédito disponíveis para consulta por parte do contribuinte na página da Receita Federal na internet. Quanto ao direito creditório propriamente dito, a DRJ decidiu que não procede a alegação de que o contribuinte tinha o saldos credores que constam dos demonstrativos anexados à manifestação de inconformidade, pois daqueles valores deveriam ser estornados os valores dos pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte. Além disso, a fiscalização apurou falta de lançamento do imposto o que provocou a majoração dos débitos e a redução do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em questão. O ônus da prova do direito de crédito cabe ao contribuinte. Foram rejeitados os pedidos de perícia e de sustentação oral. Ficou decidido que foram observados todos os princípios tidos pelo contribuinte como violados.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 01/02/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/2012. Alegou que fora fiscalizado e autuado por ter utilizado alíquotas erradas em suas operações, o que resultou na apuração de débitos listados no auto de infração objeto do processo nº 10380.720906/2010-51, no montante de R\$ 45.417,49. Diante da apuração desses débitos, o crédito pleiteado no presente pedido de compensação não foi reconhecido, ou seja, a Receita Federal abateu do crédito alocado para esta compensação os débitos apurados na citada autuação, e, por isso, homologou parcialmente a compensação do tributo até o limite do crédito por ela considerado. O fisco não tem o direito de incluir os débitos apurados na autuação neste pedido de compensação. O fisco poderia ter compensado os débitos do auto de infração com o saldo credor existente dos demais pedidos de compensação, conforme planilha que integra o corpo do recurso (fl. 94). Atacou as razões de decidir da decisão recorrida, sustentando que o crédito passível de ressarcimento é suficiente para liquidar as compensações declaradas. Disse que cabe à Receita Federal compensar os créditos com os débitos apresentados no PER/DECOMP, sem, contudo, incluir novos débitos alheios ao pedido, salvo quando restar saldo credor. E no caso concreto, restou saldo credor dos pedidos de ressarcimento anteriores, sendo obrigação da fiscalização fazer a compensação de ofício. Alegou que diante do auto de infração de IPI, apresentou declaração de compensação para liquidar esse débito, que deverá ser apreciada. A apresentação de declaração de compensação para liquidar os débitos lançados no auto de infração torna este recurso voluntário apto a ser julgado procedente, para reformar a decisão de primeira instância e homologar o PER/DECOMP em sua totalidade. Reafirmou que houve violação do princípio da

verdade material, pois os débitos ora exigidos foram criados por mera presunção. Requeceu perícia e sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O despacho decisório homologou em parte as compensações, sob a justificativa de que o ressarcimento pleiteado foi insuficiente para amortizar os débitos indicados para compensação, em virtude da autoridade administrativa ter abatido débitos apurados em procedimento fiscal.

Por outro lado, o contribuinte alegou que foi feita uma reconstituição da escrita fiscal no processo nº 10380.720906/2010-51, que culminou na lavratura de um auto de infração de IPI, o qual teria sido liquidado por meio da apresentação do PER/DECOMP nº 31617.45150.220410.1.3.01-8762, cujo recibo de entrega foi anexado ao recurso voluntário.

Aparentemente o contribuinte extinguiu o débito do auto de infração em 22/04/2010, ou seja, antes da expedição do despacho decisório de homologação parcial das compensações (19/05/2010).

Verifica-se, ainda, que o voto condutor do Acórdão da DRJ – Belém fez menção a uma informação fiscal que não está anexada a este processo, pois “estaria disponível para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal”.

No caso, apenas com o que está anexado aos autos, não é possível saber se os débitos apurados pela fiscalização discriminados no demonstrativo de análise do crédito estão relacionados com os débitos supostamente apurados no processo nº 10380.720906/2010-51.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade administrativa:

- 1) junte a este processo a informação fiscal “que estaria disponível para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal”, mencionada no voto condutor do Acórdão da DRJ - Belém;
- 2) informe qual o objeto do processo nº 10380.720906/2010-5, juntando cópias de suas principais peças, inclusive o demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal, se houver, esclarecendo, ainda, se na reconstituição de escrita eventualmente existente a fiscalização levou em consideração (ou não) os estornos relativos aos pedidos de ressarcimento;
- 3) informe se o processo nº 10380.720906/2010-5 foi impugnado, assim como sua situação atual;
- 4) informe se os débitos eventualmente lançados no processo nº 10380.720906/2010-5 são os mesmos débitos que foram abatidos do valor pleiteado a título de ressarcimento de IPI neste processo (PER/DECOMP 15123.23801.260508.1.1.01-1330);

- 5) o contribuinte tem o hábito de a cada trimestre pleitear apenas uma parte do saldo credor e transferir a outra parte para o período seguinte. Decorre daí um acúmulo no saldo credor do livro modelo 8. Em face desse acúmulo existe a possibilidade do auto de infração objeto do processo nº 10380.720.906/2010-5 versar somente sobre a multa de ofício, pois o IPI eventualmente não lançado nas notas fiscais contaria com cobertura do saldo credor. Verificada esta hipótese, solicita-se que a autoridade administrativa informe conclusivamente se os débitos de IPI apurados e abatidos do saldo credor do livro no momento da reconstituição da escrita foram os mesmos que posteriormente foram abatidos do pedido de ressarcimento da análise do PER/DECOMP. Em suma: os débitos apurados foram descontados em duplicidade?;
- 6) informe se o PER/DECOMP 31617.45150.220410.1.3.01-8762, cuja cópia do recibo de entrega foi anexada com o recurso voluntário, incluiu os débitos que teriam sido lançados no processo nº 10380.720906/2010-5, bem como a data de sua transmissão e a situação dessa compensação (se foi homologada ou não, ou se ainda está pendente de apreciação por parte da autoridade administrativa);

Solicita-se que as informações acima sejam prestadas de forma conclusiva, que venham acompanhadas da documentação hábil a comprová-las e que o contribuinte seja intimado do que for constatado para que, querendo, se manifeste no prazo de dez dias (art. 44 da Lei nº 9.784/99).

Após o esgotamento do referido prazo, os autos deverão retornar ao colegiado para que se prossiga no julgamento.

Antonio Carlos Atulim